

Portal Nacional de Contratações Públicas: transparência e eficiência nas relações contratuais do Poder Público?

Renata Nadalin Meireles - renata.meireles@rheinschiratomeireles.com.br
Marjorie Montenegro Smith Santos - marjorie.santos@rheinschiratomeireles.com.br

No último dia 09 de agosto, o Governo Federal lançou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), disponível no endereço eletrônico <https://pncp.gov.br>. Novidade trazida pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o Portal é anunciado como instrumento relevante para promoção da transparência e eficiência nas contratações administrativas, mas a sua inoperabilidade, até então, gerava alguma estranheza para os estudiosos do assunto, havendo até quem problematizasse se a utilização da nova lei dependeria da existência do Portal, visto que seu art. 54 obriga a que seja dada publicidade dos editais de licitação através do PNCP¹.

O Portal tem como finalidade precípua a divulgação centralizada e obrigatória dos atos relacionados às contratações públicas, bem como a disponibilização de plataforma para a realização de licitações em meio eletrônico, conforme dispõe o art. 174, I e II, do referido diploma legal. A centralização de informações por meio do PNCP abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mas é facultado a cada ente se decidir pela divulgação adicional por outros meios, seja em razão do que dispõe a esse respeito o art. 54, § 2º², seja em razão da competência ínsita aos demais entes federativos por se decidir pela forma como darão

¹ Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

² Art. 54. (...)

§ 2º - É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

publicidade aos seus procedimentos licitatórios, observado, de toda sorte, que a ausência de publicidade ou a publicidade insuficiente poderá macular o certame.

Na versão inicial disponibilizada, o PNCP apresenta informações relativas a contratos administrativos e respectivos termos aditivos, avisos e atos autorizativos de contratação direta, editais de licitação e atas de registro de preços. Está prevista, ainda, a inserção de outras funcionalidades e informações, dentre as quais se destacam o painel para consulta de preços, catálogos eletrônicos de padronização, os planos de contratações anuais conforme elaborados, o sistema eletrônico para a realização de sessões públicas, a base nacional de notas fiscais eletrônicas e o sistema de registro cadastral unificado, em observância às previsões do art. 174, § 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

O arcabouço de funcionalidades e informações a serem providas pelo PNCP é ambicioso e inclui até mesmo o que a lei intitula *sistema de gestão compartilhada com a sociedade* de informações referentes à execução do contrato. Ou seja, para além de um sítio eletrônico centralizador dos documentos relativos aos certames públicos e de dados cadastrais dos fornecedores, o Portal é vislumbrado, consoante se extrai da lei, como um local para acompanhamento e controle das contratações públicas, incluindo, mas não apenas informações como: sistema informatizado de acompanhamento de obras, a teor do art. 19, III; relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração etc.

O PNCP foi implementado com o formato de dados abertos (art. 174, § 4º), os quais podem ser acessados de forma universal e gratuita por todos os cidadãos, gestores públicos, controladores, fornecedores e demais interessados, não sendo necessário cadastro para a realização de consultas.

A divulgação de dados pelo PNCP é regida pelas disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de modo que o tratamento dos dados pessoais deverá se dar nos termos daquelas leis, com os naturais temperamentos advindos do interesse público envolvido.

O cadastro de procedimentos de contratação no PNCP é de responsabilidade dos administradores públicos³ e a gestão do Portal será feita pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, presidido por representante indicado pelo Presidente da República e integrado por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 174, § 1º).

Conforme o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, os entes públicos poderão, pelo prazo de 2 (dois) anos, optar por contratar de acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou com a legislação sucedida por tal diploma normativo (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011). Após este prazo, a adesão ao PNCP por todos os órgãos integrantes da Administração Pública passa a ser obrigatória, com exceção dos Municípios que tenham até 20.000 (vinte mil) habitantes, os quais terão o prazo de 6 (seis) anos para adaptação e adesão ao Portal (art. 176).

Apesar da obrigatoriedade de utilização do PNCP pela Administração Pública, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a utilização de sistema eletrônico complementar para a divulgação de informações e para a realização de contratações públicas, desde que mantida a integração com o Portal (art. 175). Assim, mesmo que a entidade opte por utilizar outro sistema, é mandatária a publicação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP.

A centralização da divulgação de informações por meio do PNCP almeja favorecer a transparência na contratação pública, promovendo maior eficiência não apenas no controle

³ Incluídos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, de todos os níveis federativos, bem como os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado (art. 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021).

exercido por órgãos institucionalizados, mas também no controle social dos gastos públicos. Além disso, o Portal é visto como uma possibilidade de que fornecedores identifiquem mais facilmente as oportunidades de seu interesse, o que em tese amplia o universo de licitantes, em benefício da ampla competitividade que se almeja nesse tipo de procedimento.

Trata-se, contudo, de ferramenta nova no universo das licitações e contratações públicas e que se pretende seja o *locus* quase exclusivo de divulgação, realização e acompanhamento das contratações públicas. A facilitação de acesso a informações por meio de sítio eletrônico único é louvável, mas apenas o adequado funcionamento do sistema, suas eventuais falhas e o efetivo controle poderão dizer se o sistema atinge os ambiciosos propósitos a que se propõe.

* * *

A equipe Rhein Schirato Meireles Advogados se coloca inteiramente à disposição para esclarecimentos sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas e quaisquer outros aspectos de potencial interesse dos nossos clientes e parceiros.

Publicado em 20 de agosto de 2021, Rhein Schirato Meireles Advogados, todos os direitos reservados.

